

| | |
|------------------|---|
| Título: | 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito) |
| Capítulo: | 23. Instalação de agência no País |
| Seção: | 40. Instrução do processo |
| Subseção: | 10. Aspectos gerais |

1. Os pedidos de autorização para instalação de agências pelas instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima e pela Caixa Econômica Federal devem ser instruídos mediante (Circ. 2.501/1994, art. 1º; Carta Circ. 2.857/1999, 2; Circ. 3.165/2002, art. 1º, § 2º; Circ. 3.180/2003, art. 3º, I, t):
 - a) registro das informações pertinentes ao pleito no Unicad, conforme Sisorf [4.23.40.20](#);
 - b) apresentação, junto ao componente do Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#), da documentação relacionada no Sisorf [4.23.40.30](#).
2. As sociedades limitadas, além de proceder ao registro do pleito no Unicad de acordo com a alínea "a" do item anterior, devem instruir processo de alteração contratual, conforme o Sisorf [4.15.40.10](#).
3. O processo só é considerado completamente instruído quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, as informações mencionadas na alínea "a" do item 1 estiverem integralmente registradas no Unicad (Circ. 3.180/2003, art. 2º).
4. Quando, além da abertura de agência, tiverem sido deliberados outros assuntos que também dependam da aprovação do Banco Central do Brasil, a instituição deve complementar a instrução do processo levando-se em conta a regulamentação pertinente a cada um dos assuntos deliberados.